PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

# JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quarta-feira, 06 de março de 2024 | Ano XIX | Edição 1817 | amparo.sp.gov.br

# SUMÁRIO

**Poder Executivo** ..... 2
**Gabinete do Prefeito** ..... 2
**Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação** ..... 3
**Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** ..... 6
**SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto** ..... 7

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

# EXPEDIENTE

## IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

**Criada pela Lei Nº 4.101/2020**
**PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer"**
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Ribeirão
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

## PODER EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 6.877, DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 5.254, DE 24 DE MARÇO DE 2015, E Nº 5.668, DE 20 DE MARÇO DE 2017, REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.797, DE 24 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto Municipal nº 5.254, de 24 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Seção I-A*

*Encerramento De Ofício*

*Art. 5º-A A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento por meio do Departamento de Fiscalização poderá proceder de ofício ao encerramento da escrituração fiscal das competências em aberto no Sistema Eletrônico de Controle e Fiscalização de ISS, referente às Notas Fiscais de Serviços emitidas e/ou escrituradas, caso os Prestadores e/ou Tomadores de Serviços não o façam até a data do vencimento do imposto. (AC)*

*Art. 5º-B As guias geradas serão inscritas em dívida ativa, conforme legislação vigente. (AC)*

*Art. 5º-C As guias geradas de forma indevida, por erro do usuário ou falha no sistema, poderão ser canceladas, a critério do Fisco, desde que devidamente justificado e após a análise do fiscal competente e autorização do Supervisor do Departamento de Fiscalização ou do Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento. (AC)*

*Art. 5º-D O encerramento de ofício no sistema em lote e/ou de forma automatizada dispensa a aplicação da penalidade pecuniária correspondente. (AC)*

*Art. 5º-E O encerramento de ofício das declarações eletrônicas de que trata este Decreto não configura, sob nenhuma hipótese, em homologação dos lançamentos efetuados decorrentes desta ação do fisco municipal, podendo ser revisto pela autoridade fiscal a qualquer tempo enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal. (AC)"*

*"Art. 32 .....*

*.....*

*§ 6º O fechamento a que se refere o inciso I do § 1º deste poderá ser cancelado pelo Município até a data de vencimento do ISSQN da competência correspondente a pedido do contribuinte, o qual será realizado diretamente no respectivo sistema. " (NR)*

Art. 2º O Decreto Municipal nº 5.668, de 20 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 3º .....*

*.....*

*II - o valor das mensalidades cobradas dos alunos; (NR)*

*III - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades, oriundas de: (NR)*

*.....*

*§ 1º Para fins de cadastro no sistema disponibilizado pela Prefeitura deverá ser lançado no campo "valor" do cadastro do curso os valores relativos aos incisos I e II do caput. No que se refere aos incisos III e IV do caput deverá ser emitida a nota fiscal correspondente por aluno ou poderá, mediante autorização do Município, ser emitida uma única nota fiscal por competência. (NR)*

*....."*

*"Art. 4º .....*

*I - identificação do discente; (NR)*

*II - valores cobrados, conforme disposto no art. 3º; e (NR)*

*III - dados relativos ao desconto, compreendidos aqueles relativos à concessão de bolsas de estudo de qualquer natureza, conforme contrato de prestação de serviço. (NR)"*

*"Art. 5º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas. (NR)"*

*"Art. 6º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno sendo processadas em lote pelo sistema eletrônico no dia 10 do mês subsequente ao da competência objeto do processamento. (NR)*

*§ 1º As NFS-e serão emitidas com base nos valores previamente declarados nos cadastros, os quais serão realizados pelos prestadores de serviços devendo ser mantidos atualizados pelo próprio prestador a cada modificação até o último dia da competência correspondente. (NR)*

*.....*

*§ 4º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na opção "NF-e". (NR)*

*.....*

*§ 6º A autorização para emissão de nota única quando possível não exclui a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem. (NR)"*

Art. 3º Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.797, de 24 de janeiro de 2018.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 06 de março de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO
Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 06 de março de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Amparo, convoca os aprovados no Concurso Público do Edital 01/2022, abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, no horário das 8h às 16h, situado no Paço Municipal, na Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará desistência da vaga.

**MICHAEL ROBINSON RESENDE SILVA,** aprovada em 61º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **ADMINISTRAÇÃO GERAL**, homologado em 24/01/2023, convocada em **06/03/2024**. Convocação feita para efeito de **reposição de servidor**, decorrente de desligamento ocorrido.

**MARIA ZILDA DA SILVA,** aprovada em 14º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **DIRETOR DE ESCOLA**, homologado em 24/01/2023, convocada em **06/03/2024**. Convocação feita para efeito de **reposição de servidor**, decorrente de desligamento ocorrido.

**LETÍCIA CHIARATO NEVES,** aprovada em 13º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **PSICOLOGIA**, homologado em 24/01/2023, convocada em **06/03/2024**. Convocação feita para efeito de **reposição de servidor**, decorrente de desligamento ocorrido.

**MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE LUNA SILVA,** aprovada em 2º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **TÉCNICA EM ENFERMAGM DO TRABALHO**, homologado em 24/01/2023, convocada em **06/03/2024**. Convocação feita para efeito de **reposição de servidor**, decorrente de desligamento ocorrido.

Stephanie Ap. S. Ribeiro
Departamento de Recursos Humanos

.....

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO**

Processo: 7292/2023. Referente: Apuração de Irregularidades com aplicação de penalidades. Assunto: Recurso Administrativo – Licitações. Licitação: Pregão Presencial nº 142/2023 - processo 12144/2023. Contrato: 243/2023. Recorrente: Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar LTDA. Vistos. Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente acima, contra decisão que determinou a aplicação das penalidades de advertência, multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, determinando ainda solução definitiva dos apontamentos de irregularidades (itens de "a" a "e" mencionados no relatório da decisão) no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de agravamento da decisão. Intimada, a recorrente interpôs recurso aduzindo em síntese que não vem medindo esforços para promover o credenciamento exigido. Sustenta que a Santa Casa Anna Cintra foi credenciada pela Plano de Saúde e tem obrigação de proporcionar atendimento de qualidade. Afirma que em tese a decisão está apoiada apenas em declaração de servidores e relato da supervisora do Departamento de Recursos Humanos, desconsiderando as justificativas apresentadas. Alega que a manifestação da mencionada supervisora se deu em um dia antes da decisão prolatada, e que houve o reconhecimento de que algumas reclamações foram resolvidas. Diz também que a decisão se baseia em declarações imprecisas e improcedentes; por conta disso, não houve a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser anulada. Alega que a decisão foi excessiva, devendo ser aplicada penalidade gradativa, de acordo com a razoabilidade, devendo estabelecer – se o caso – em percentual correspondente a 1% do valor atual do contrato. Ao final, requer a nulidade da decisão proferida ou alternativamente que seja substituída pela pena de advertência ou ainda, subsidiariamente, que seja reduzida pelo patamar de 1% do valor do contrato. Em tempo, a recorrente apresentou ainda manifestação complementar (Id. 34131), em que apresenta plano de ações e melhorias, aduzindo que está disponibilizando especialidades médicas, atualizando os meios de comunicação, melhorias junto a Santa Casa Anna Cintra, aduzindo ter solucionado integralmente as irregularidades; apresentou anexo cronograma de suas ações. É o básico. Embora esta autoridade já tenha apreciado o mérito do objeto que se trata o presente recurso, houve apontamentos de suposta nulidade, bem como apresentação (inclusão) de documentos que merecem análise e considerações, até porque a decisão recorrida condicionou prazo para atendimento de pendências ou irregularidades. Evidentemente que o recurso passará oportuna e obrigatoriamente pelo exame da autoridade superior, respeitando o duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, C.F.). Anotado, passo a análise da alegada nulidade. Pois bem, contrariamente ao que foi relatado pela recorrente, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados pelo Município, sendo que em cada reclamação oferecida, foi concedido prazo para ciência, bem como prazo para apresentação de defesa prévia. Tanto é assim, que a própria recorrente se manifestou em defesa prévia em todos os casos formalizados, com exceção de dois casos em que deixou de apresentar defesa no prazo legal (embora o prazo legal para defesa tenha sido expressamente concedido). Por outro lado, a manifestação da supervisora de Recursos Humanos, se refere aos fatos já constatados e mencionados nos autos, ou seja, não foi relacionado por ela nada de novo ou com potencial para gerar a necessidade de uma nova defesa prévia pela recorrente. Dessa forma, ao juízo desta autoridade, não houve cerceamento de defesa por desatendimento ao contraditório e a ampla defesa. Já no mérito, compreendo que o recurso não pode prosperar. As irregularidades ocorreram e estão devidamente demonstradas nos autos; além disso, a própria recorrente apresenta documento (cronograma produzido por ela) demonstrando que não houve atendimento de suas obrigações no prazo estabelecido no certame, indicando eventual cumprimento em momento posterior, o que por si já é o bastante para comprovar a inobservâncias de suas obrigações. Ainda que o cronograma apresentado pudesse, de alguma forma, ser aproveitado para eventualmente deixar de agravar as penalidades já aplicadas, parte das ações sequer fazem parte do objeto deste processo - como o cumprimento de obrigações para assinatura de contrato constantes nos itens 3.6 e 3.7 do termo de referência - ele está desacompanhado das provas de seu cumprimento dos

eventos indicados. Não houve a apresentação de provas capazes de corroborar o atendimento integral das irregularidades ou mesmo com potencial para afastar a responsabilidade da recorrente. A realização de diligência pela autoridade administrativa é admitida apenas em alguns casos e geralmente no curso do processo de licitação, não havendo previsão legal para sua realização nesta oportunidade. Até porque as provas de atendimento de obrigações devem ser demonstradas documentalmente, não sendo possível sua supressão ou substituição por visita in loco, seria inadequado e contrário aos princípios norteadores do processo administrativo. Quanto a multa aplicada, sua previsão e gradação levou em conta a expressa disposição contida nas cláusulas 13, 13.4, 13.4.1 e 13.4.2 do edital e o disposto na cláusula décima, itens 4, 4.1 e 4.2 do termo contratual, como também está em plena consonância com o expresso disposto art. 87, incisos I e II, todos da Lei Federal de nº 8.666/93; o disposto no art. 7º da Lei Federal de nº 10.520/02; e ainda o disposto nos arts. 156 e 162 da lei Federal de nº 14.133/21. Além disso, o descumprimento contratual está diretamente relacionado a falha na prestação de serviços e está afetando diretamente a saúde e vida dos servidores públicos municipais e dependentes, que de boa-fé aderiram ao plano e saúde, muitos ainda em tratamento de doenças graves, assim, deve-se levar em conta o caráter pedagógico da penalização, sob pena de ser considerada ineficaz. Pelo exposto, recebo o recurso e manifestação interpostos por serem tempestivos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em decorrência do não atendimento do determinado no item "c" da decisão recorrida e, com fundamento no expresso ordenado no art. 78, I, II e art. 79, I da Lei nº 8.666/93, nos arts. 138, I e 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 da Lei 14.133/21 e ainda art. 7º da Lei nº 10.520/02, agravo as penalidades já aplicadas para determinar ainda: ***i)*** impedimento de licitar e contratar com o município pelo prazo 2 (dois) anos; e ***ii)*** rescisão unilateral do contrato de nº 243/2023. Em privilégio aos princípios do contraditório, ampla defesa, finalidade e razoabilidade, fica concedido prazo recursal – da parte em que houve agravamento das penalidades - garantindo vistas aos autos pela recorrente, pelo mesmo prazo, mediante requerimento, através de representante devidamente habilitado. A presente decisão deverá ser submetida a seu tempo à autoridade máxima, assim, decorrido o prazo legal, havendo ou não interposição de recurso, certifique e remeta-se ao chefe do Executivo para conhecimento e decisão. Nos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 168 da Lei 14.133/21, independentemente de requerimento, estabeleço efeito suspensivo, assim, o cumprimento das penalidades impostas pela decisão recorrida, inclusive a parte agravada nesta oportunidade (itens "i" e "ii"), somente serão desencadeadas após decisão final pelo chefe do Executivo. Uma vez definida a análise dos recursos, restitua os autos à SMATI para implementação das medidas a serem tomadas relacionadas aos efeitos práticos da decisão e eventual modulação, se assim for determinado. Em vista as medidas relacionadas ao oportuno planejamento, determino desde já as providencias administrativas necessárias visando iniciar novo procedimento de contratação, obedecendo o que prescreve a legislação aplicável ao caso ficando, contudo, condicionado à sua ratificação com a definição recursal pelo chefe do Executivo. Os desdobramentos oriundos das medidas administrativas já tomadas ou em andamento relacionadas ao cumprimento de obrigações pela recorrente, não afasta a possibilidade de o Município ingressar oportunamente com as medidas judiciais cabíveis conforme preconiza a legislação vigente. Intime-se preferencialmente pela via eletrônica. Publique-se. Cumpra-se. Julio Cesar Camargo. Secretário – SMATI.

.....

**ADITAMENTO Nº003**

Autorizado no Processo Licitatório nº521/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 065/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº005/2021, CELEBRADO AOS 05/03/2021, -, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA CILNET COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA S/A., ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET PARA ATENDER A UNIDADE DE SAÚDE RURAL MARP/FERNANDA CINTRA, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: CILNET COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA S/A.

CNPJ: 04.127.856/0001-83

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo com termo inicial o dia 05/03/2024 e termo final o dia 04/03/2025.

VALOR: R$1.281,60 (um mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Amparo, 28 de fevereiro de 2024.

**CONTRATO DE RATEIO Nº02/2024**

Autorizado no Processo de Administrativo nº7632/2023

TERMO DE CONTRATO DE RATEIO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, COMO CONTRATANTE E, DO OUTRO LADO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CISBRA, ABAIXO QUALIFICADOS, PARA REGULAR AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ENTES CONSORCIADOS PARA ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O CONSÓRCIO, DE ACORDO COM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES RATIFICADO POR LEI.

CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CISBRA

CNPJ N°: 14.009.006/0001-34

VIGÊNCIA: 02/01/2024 a 31/12/2024

VALOR: R$ 541.725,22 (quinhentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).

Amparo, 02 de janeiro de 2024.

.....

**ADITAMENTO Nº 001**

Autorizado no Processo Licitatório nº 12049/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2023 - CARTA CONVITE Nº 018/2022, CELEBRADO AOS 27/01/2024 -, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA SMARAPD INFORMÁTICA LTDA, ESPECIALIZADA PARA IMPRESSÃO DE CARNÊS DE IPTU E ISSQN/TAXAS, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM

CONCESSÃO DE REJUSTE CONTRATUAL PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE.

CONTRATADA: SMARAPD INFORMÁTICA LTDA
CNPJ N°: 50.735.505/0001-72
VIGÊNCIA: 12 meses, de 27/01/2024 a 26/01/2025
VALOR: R$23.645,00
Amparo, 02 de janeiro de 2024.

.....

A Prefeitura do Município de Amparo, em cumprimento à Emenda a Lei Orgânica do Município nº 30, de 2005, comunica as seguintes exonerações:

| NOME | EMPREGO | SECRETARIA | RESCISÃO |
|---|---|---|---|
| NICOLAS FARAH F. DE GODOY | ADMINISTRAÇÃO GERAL | SMS | 01/02/2024 |
| NOELI CRISTIANI GUERATTO | PEB I | SME | 05/02/2024 |
| GISLENE APARECIDA NEVES | AGENTE COM. DE SAÚDE | SMS | 05/02/2024 |
| MARIA HELENA DE M. ORLANDI | PEB I | SME | 12/02/2024 |
| MARCIO RUSSO | ADMINISTRAÇÃO GERAL | SMPTC | 15/02/2024 |
| TULIO AUGUSTO DE C. GUILARDI | ADMINISTRAÇÃO GERAL | SMMSP | 15/02/2024 |
| RAQUEL FABIANA C. FARIA | FARMACIA BIOQUIMICA | SMS | 16/02/2024 |
| SONIA REGINA R. CABRAL | COZINHA E M. ESCOLAR | SME | 18/02/2024 |
| LAIS DE FATIMA GODOY | SERVIÇO SOCIAL | SMDSC | 23/02/2024 |
| MARINALVA F. DE MELO | AUX. DE SAÚDE BUCAL | SMS | 29/02/2024 |

Amparo, 06 de Março de 2024.
Sônia Maria P. de Moraes
Administração Geral- RH

.....

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

**CONVOCAÇÃO**

**COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**
**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2024**

Amparo, 06 de março de 2024

O Conselho Municipal de Turismo de Amparo - COMTUR torna público o dia, local e horário de sua próxima reunião, aberta ao público, e convoca todos os seus membros titulares e suplentes para a reunião ordinária que ocorrerá na **segunda-feira**, dia **11 de março de 2024 às 18h30min**, na Prefeitura Municipal "Prefeito Carlos Piffer" - Sala de Licitações - Avenida Bernardino de Campos, 705, - Centro, Amparo - SP, 13900-400.

**É impreterível a participação de todos os membros e de seus respectivos suplentes**.

Sem mais para o momento, desde já elevo protestos de estima e consideração, estando disponível para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Silvana Meirielle Cardoso
Presidente do COMTUR

conselho municipal de turismo

## SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

**LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 001049/2024 - **ORGÃO**:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. **MODALIDADE**: Pregão nº 03/2024 (Presencial). **BASE LEGAL**: Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 10.024/2019, lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal de nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023, demais legislações aplicáveis e ainda de acordo com as condições estabelecidas no edital. **OBJETO**: Registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em execução de recomposição asfáltica (tapa buracos) visando cumprir o programa de reparo em pavimentos das vias públicas do município de Amparo/SP decorrentes de manutenções, reparos e execuções de redes e ligações de água e esgotos, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, sinalização local, mão de obra e todo o ferramental necessário conforme edital e anexos. **DATA DA REALIZAÇÃO**: 22/03/2024 às 09h30. **LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO**: Sala de reuniões – Rua José Bonifácio nº 300, Centro, Amparo/SP. Edital disponível no sitio eletrônico da autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br , no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço eletrônico https://pncp.gov.br/app/editais/43467992000174/2024/9 ou "in loco" na Divisão de Suprimentos das 9h00 às 16h00. **INFORMAÇÕES**: Tel.: (19) 3808- 8400 – Ramais 237 261 / 255 ou através dos e-mails: compras@saaeamparo.sp.gov.br ou anfosco@saaeamparo.sp.gov.br. **PUBLIQUE-SE**.

Amparo, 06 de março de 2024.

**ACHILLE NICOLA FOSCO**

-Gerente de Suprimentos-

.....